



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007595-48.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante OLAR EDIMAR CONSTANTIN, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007595-48.2023.8.26.0189

Apelante: Olar Edimar Constanti

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Fernandópolis – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Heitor Katsumi Miúra

Voto nº 3986

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRAJETO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DA FALANGE DISTAL DO 2º QUIRODÁCTILO ESQUERDO. LAUDO PERICIAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

Apelação do autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia médica não constatou incapacidade ou redução da capacidade laborativa.

II. Questão em discussão

A questão consiste em determinar se a lesão sofrida pelo autor acarreta redução da capacidade laboral, justificando a concessão do auxílio-acidente.

III. Razões de decidir

O laudo pericial constatou que amputação parcial se consolidou sem deixar sequelas funcionais que comprometam a capacidade laborativa do autor. A perícia verificou a preservação da mobilidade, força e sensibilidade do membro afetado, concluindo que não houve redução da sua capacidade para o trabalho. Quanto ao Tema nº 416 do STJ, a tese ali fixada exige que a lesão, ainda que mínima, cause efetiva incapacidade ou exija maior esforço para o exercício da atividade laboral, o que não se verifica no caso concreto, pois a perícia não identificou sequelas.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido, com observação.

Adoto o relatório da sentença de fls. 126/128 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia não constatou incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor, além de condenar o autor em custas e honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apela o autor buscando a inversão do julgamento (fls. 111/123). Impugna as conclusões do perito judicial, alegando não contemplar adequadamente as sequelas que reduzem sua capacidade laboral. Invoca o Tema nº 416 do STJ e aduz que há direito ao benefício, ainda que mínima a lesão. No mérito, requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor, então marceneiro na empresa Ataíde Balduino Ferreira ME., narrou ter sofrido acidente de trabalho em 06/03/2020, no quando ao operar uma máquina desempenadeira, sofreu uma amputação parcial da falange distal do 2º dedo da mão esquerda. Aduziu que tal lesão acarretou a redução permanente de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico. Não foi juntada a CAT aos autos, ou outro documento que comprove a ocorrência do acidente de trabalho, somente ficha de atendimento médico de fls. 13/14.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 46/57, elaborado pelo Dr. Carlos Eduardo Sandrim Longato, que tendo procedido ao exame clínico no autor e após entrevista e exame médico, concluiu que da lesão acidentária não

resultou incapacidade laborativa ou maior esforço físico.

A autarquia apresentou contestação. (fls. 63/64)

O autor impugnou o laudo e requereu esclarecimentos (fls. 66/74)

O perito manifestou-se (fls. 90/91) ratificando suas conclusões.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ele se encontra em bom estado de saúde, apto às atividades laborais habitualmente exercidas, expondo que:

“V. EXAME FÍSICO

Em bom estado geral, corado, hidratado, anictérico, acianótico, afebril, nutrido, eupneico em ar ambiente. Consciente e orientado. Calmo e comunicativo. IMC: 22.7 (normal).

Peso: 72 kg

Altura: 1,78 m

Aparelho Respiratório: Nada digno de nota.

Aparelho Cardiovascular: Nada digno de nota.

Abdome: Nada digno de nota.

Coluna: Sem queixas.

Membros inferiores: Sem queixas.

*Membros superiores: **Mão esquerda com presença de amputação parcial de falange distal***

do 2º quirodáctilo com lesão parcial ungueal. Hipersensibilidade tátil referida pelo autor em coto de amputação. Força muscular sem alterações em mão esquerda (Grau V – MRC – Medical Research Council). Presença de movimento de pinça sem alterações. Movimento articular presente e total nas articulações metacarpofalangianas e interfalangianas da mão esquerda.

(...)

VIII. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. DA NATUREZA DA LESÃO/MOLÉSTIA DO AUTOR

Avaliada a parte autora em perícia médica e documentos juntados aos autos, constatou-se Amputação traumática parcial de Falange Distal do 2º Quirodáctilo da Mão Esquerda (CID S68.1).

A lesão no 2º quirodáctilo da mão esquerda, não traz limitações funcionais para a realização da atividade laborativa habitual do autor. Houve incapacidade pretérita.

2. CONCLUSÃO

A lesão que acometeu o autor, sua sintomatologia, sua história laborativa, sua faixa etária, grau de instrução, somados ao processo investigativo da patologia, levam à conclusão de

que ele:

1. NÃO APRESENTA INCAPACIDADE funcional em sua mão esquerda pela Amputação traumática parcial de Falange Distal do 2º Quirodáctilo da Mão Esquerda (CID S68.1);

a. Não foram observadas alterações funcionais na mão esquerda do autor, exceto alteração estética;” (grifos meus)

Por outro lado, as demais provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar as conclusões periciais. Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico perito, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. O documento foi muito bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pelo perito, que não corroboraram as alegações contidas na inicial.

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões do perito judicial, como alegado pela recorrente, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como se observa, *in*

verbis:

*“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**. III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro*

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019)” (grifo meu)

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Desse modo, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Assim, não comprovada a incapacidade de qualquer espécie era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Por fim, e por se tratar de questão de ordem pública, registro que em ação acidentária não cabe condenação da parte autora em quaisquer ônus de sucumbência, ante a total isenção conferida pelo parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com observação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator